



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1254

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	10
Aviso de Licitação	10
Despacho de Julgamento	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Zacarias, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Zacarias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.zacarias.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Zacarias

CNPJ 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637
Telefone: (18) 3694-8900
Site: www.zacarias.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Câmara Municipal de Zacarias

CNPJ 65.709.008/0001-77
Avenida Doze de Março, 1000
Telefone: (18) 3694-1054
Site: www.zacarias.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Zacarias

CNPJ 04.294.935/0001-89
Avenida Doze de Março, 1019
Telefone: (18) 3694-1163
Site: www.ipremzacarias.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Zacarias garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.zacarias.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1254

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1969, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2026/2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Zacarias, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER, que a câmara municipal de zacarias, estado de são paulo, aprova a seguinte lei:

Art. 1.º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Zacarias, para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1.º da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

§ 1.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos nos anexos da Lei Orçamentária de cada exercício.

§ 2.º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - Justificativa, identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem atendidas;

IV - Ações, conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais; e

V - Metas, objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

Art. 2.º - Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio das despesas e investimentos do Ente Municipal, para o quadriênio 2026/2029, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

I - Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II - Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos

III - Anexo III - Unidades Executoras e Ações Destinadas ao Desenvolvimento do Programa

Governamental

IV - Anexo IV - Estrutura dos Órgãos, Unidades Orçamentárias e Unidades Executoras

V - Relatório I - Síntese das Ações por Função e Subfunção

VI - Relatório II - Síntese das Ações por Entidade e Órgão

Art. 3.º - Os programas que compõem os Anexos II e III de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2026/2029.

Art. 4.º - A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura orçamentária do município, será sempre de iniciativa do Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II e III estão orçados a preços de 2025 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação macroeconômica, variação no fluxo de arrecadação das receitas próprias, convênios firmados, entre outros.

Art. 5.º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 6.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7.º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores dos programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos dezenove (19) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

JAQUELINE POLIZEL OLIVEIRA

Procuradora Jurídica

LEI Nº 1970, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE Zacarias PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA**, Prefeito do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1254

Página 3 de 10

Município de Zacarias, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER, que a câmara municipal de zacarias, estado de são paulo, aprova a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2.º, Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2026, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

Art. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III - Implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;

IV - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

VI - Assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;

VII - Melhoria da infraestrutura urbana; e

VIII - Garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3.º - Os programas e ações destinados a atender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 serão aqueles detalhados no Plano Plurianual relativo ao período de 2026 a 2029, discriminados nos seguintes anexos;

ANEXO V - Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos;

ANEXO VI - Unidades Executoras e Ações Destinadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E

OUTROS RISCOS

Art. 4.º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

I. ARF - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

II. AMF - Demonstrativo 1 - Metas Anuais;

III. AMF - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV. AMF - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V. AMF - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

VI. AMF - Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII. AMF - Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII. AMF - Demonstrativo 6II - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

IX. AMF - Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

X. AMF - Demonstrativo 8 - Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Anexos de que tratam os incisos II e IV deste artigo, serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através da edição de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

Art. 5.º - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026

Art. 6.º - Atendidas às metas prioritizadas para o exercício de 2026, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029.

Art. 7.º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8.º - Para fins do disposto no artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1254

Página 4 de 10

anualmente até o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos processos de despesas de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9.º - Em atendimento ao disposto no artigo 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. O processo de celebração de Convênio, Termos de Ajuste, Contrato de Gestão ou Repasse Financeiro nas modalidades Subvenção, Auxílio ou Contribuição quando firmado com a finalidade de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

I - Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

II - O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 50% de sua receita total;

III - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente;

IV - Declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de governo;

V - Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente, e

VI - Prestação de Contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Na forma do artigo 8º. Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II - Eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e

III - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 13 - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, equivalerá a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, e será destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá e publicará metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatado ao final de cada bimestre frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades específicas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1254

Página 5 de 10

folha de pagamento de servidores municipais.

§ 4.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, e observadas normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizada a abrir créditos nas seguintes condições;

I - transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício e obedecida a distribuição por grupo de despesa;

II - entre atividades e projetos de um mesmo programa e grupo de despesa até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada em seu respectivo orçamento, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal; e

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou

alteração de estruturas de carreiras; e

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput"; e

III - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

IV - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.º 101

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados no artigo 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1254

Página 6 de 10

Art. 22 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2025, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos dezenove (19) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

JAQUELINE POLIZEL OLIVEIRA

Procuradora Jurídica

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1254

Página 7 de 10



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

LEI Nº 1971, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

EMENTA: ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Héder Jean Bruno de Oliveira, Prefeito do Município de Zacarias, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$ 293.755,01 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e um centavos) distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 93.755,01

02	02	03	SETOR FUNDEB
515	12.361.0004.2012.0000		GESTÃO EM EDUCAÇÃO BÁSICA
30.000,00	3.1.90.04.00		CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
F.R.:00200	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS
261000			EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO/Prof.Educação
1.540			

02	02	03	SETOR FUNDEB
516	12.361.0004.2012.0000		GESTÃO EM EDUCAÇÃO BÁSICA
5.000,00	3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS
F.R.:00200	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS
261000			EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO/Prof.Educação
1.540			

02	02	03	SETOR FUNDEB
517	12.365.0004.2011.0000		GESTÃO EM EDUCAÇÃO BÁSICA
69.000,00	3.1.90.04.00		CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
F.R.:00200	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS
261000			EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO/Prof.Educação
1.540			

02	02	03	SETOR FUNDEB
518	12.365.0004.2011.0000		GESTÃO EM EDUCAÇÃO BÁSICA
11.000,00	3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS
F.R.:00200	02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1254

Página 8 de 10



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

261000				EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO/Prof.Educação
1.540				
	02	02	02	SETOR ENSINO FUNDAMENTAL
565		12.361.0004.2010.0000		GESTÃO EM EDUCAÇÃO BÁSICA
50.000,00		3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO
F.R.:00100		01		TESOURO
110000				GERAL
2.500				
	02	03	02	SETOR ATENÇÃO PRIMÁRIA
567		10.301.0005.2016.0000		GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA
50.000,00		3.3.90.35.00		SERVIÇOS DE CONSULTORIA
F.R.:00100		01		TESOURO
110000				GERAL
2.500				
	02	03	02	SETOR ATENÇÃO PRIMÁRIA
568		10.301.0005.2016.0000		GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA
10.000,00		3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
F.R.:00100		01		TESOURO
110 000				GERAL
1.500				
	02	05	04	SETOR FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
566		08.241.0007.2028.0000		GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
30.000,00		3.3.90.30.00		MATERIAL DE CONSUMO
F.R.:00100		01		TESOURO
110 000				GERAL
2.500				
	02	06	01	SETOR SERVIÇOS URBANOS
569		15.452.0008.2029.0000		URBANISMO
38.755,01		3.3.90.93.00		INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
F.R.:00200		02		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS
110 000				GERAL
2.701				

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1254

Página 9 de 10



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

Excesso: 10.000,00

Superávit Financeiro: 168.755,01

Anulação: -115.000,00

	02	02	03	SETOR FUNDEB	
127				12.361.0004.2012.0000	GESTÃO EM EDUCAÇÃO BÁSICA
-115.000,00				3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
F.R.:00200		02			TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIO ESTADUAIS-VINCULADOS
261000					EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO/Prof.Educação

Artigo 3o.- Para efeito de crédito adicional de que trata a presente lei, fica alterado o PPA e a LDO vigente.

Artigo 4o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos dezenove (19) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

BENILSON GOMES COSTA
Procurador Jurídico



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Sexta-feira, 19 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1254

Página 10 de 10

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

RESUMO DO EDITAL ORDEM PROCESSUAL 108/2025 PREGÃO PRESENCIAL 027/2025

A Prefeitura de Zacarias, por intermédio de sua representante legal faz saber a todos os interessados que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos das diretrizes contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações, Decreto Municipal nº 131/2023, bem como pelas condições estabelecidas neste Edital. Objeto: AQUISIÇÃO DE SERVIDOR RACK, INCLUINDO SEUS COMPONENTES (GABINETE, FONTES, PROCESSADORES, MEMÓRIA RAM, CONTROLADORAS, ARMAZENAMENTO, SISTEMA OPERACIONAL E ACESSÓRIOS), ALÉM DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO FÍSICA E CONFIGURAÇÃO PRESENCIAL DE SERVIDORES VIRTUAIS (ACTIVE DIRECTORY, SISTEMA DE PONTO, MÓDULOS SCPI, SIP, SIS/SAS, SERVIDOR WEB, BACKUP DE ARQUIVOS, E-SUS, BACKUP OPEN SOURCE, RDP, WINDOWS ADMIN CENTER, MONITORAMENTO, FLOWDOCS E SERVIDORES DE BACKUP LINUX), BEM COMO O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE UM RACK 44U E UM NOBREAK SENOIDAL, CONFORME CONDIÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. Os interessados deverão apresentar-se para credenciamento, a partir das 08:00 horas do dia 01 de outubro de 2025, junto ao Setor de Licitação da Prefeitura de Zacarias, à Rua Castro Alves, 637, Centro, CEP 15.265-000, ficando designado à mesma data e local, no horário das 08:30 horas, para o início dos trabalhos de abertura dos envelopes. O Edital na íntegra poderá ser retirado junto ao setor de licitação da Prefeitura de Zacarias, a partir de 18 de setembro, das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, no site oficial do Município de Zacarias-SP (<https://www.zacarias.sp.gov.br/portal/editais/1>) ou pelo e-mail licitacao@zacarias.sp.gov.br.

Zacarias-SP, 17 de setembro de 2025.

Heder Jean Bruno de Oliveira
Prefeito Municipal

Despacho de Julgamento

PROCESSO Nº088/2025 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº006/2025 DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS PINA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA E CONSTRUTORA FLAVIO HENRIQUE LTDA.

O Pregoeiro do Município de Zacarias-SP, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº002/2024, de 04/02/2024, e, subsidiariamente, do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam

suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa "PINA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. (CNPJ: 25.276.950/0001-74)", e da empresa "CONSTRUTORA FLAVIO HENRIQUE LTDA. (CNPJ: 17.378.751/0001-49)" em relação ao CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº006/2025 que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA NOS TERMOS DO CONVÊNIO SJC/ FID Nº249/2025.

1) Das Preliminares

Trata-se de intenção de Recurso Administrativo manifestada em sessão pública de lances, e registrada em ata, pela empresa PINA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA., a qual insurge-se quanto ao resultado da licitação em epígrafe, com a alegação de que a empresa NOROMIX CONCRETO S/A, apresentou informações imprecisas em sua documentação de habilitação, no tocante à qualificação econômico-financeira onde teria apresentado uma Ata de Assembleia de Sócios alegadamente fora do prazo de vigência.

Quanto à CONSTRUTORA FLAVIO HENRIQUE LTDA., a licitante contesta a sua inabilitação na fase de habilitação, em face da ausência de balanço patrimonial do exercício financeiro de 2023, o que conforme consta da Ata da Sessão, descumpra solicitação editalícia (item 8.17.4 "b" do Edital), além de coadunar com as alegações da licitante PINA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. com relação à habilitação da concorrente NOROMIX CONCRETO S/A.

As alegações das recorrentes aqui apresentadas foram deduzidas do registro da Ata quando da manifestação de intenção de recorrer, na sessão pública de lances ocorrida na data de 10/09/2025.

2) Da aceitabilidade do Recurso

Consignada a intenção de recurso em Ata, as empresas recorrentes deixaram de apresentar razões recursais no prazo determinado em lei, motivo pelo qual as razões de recurso de ambas as licitantes não foram conhecidas.

3) Da conclusão

Conclui-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pelas empresas PINA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA., e CONSTRUTORA FLAVIO HENRIQUE LTDA., dado que não foram conhecidas as razões, e pela manutenção dos atos do certame em epígrafe até aqui, bem como que se dê seguimento à adjudicação e encaminhe-se homologação do processo licitatório pela autoridade competente.

Zacarias, 18 de setembro de 2025.
JOÃO PAULO SILVA DOS SANTOS
Pregoeiro